



**PARECER JURÍDICO N. 861/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2024**

**RECORRENTE: SPOLTI & STASIAK LTDA**

**RECORRIDA: ROSELAN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL  
LTDA**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de tintas e materiais de pintura, destinados à demanda das diversas secretarias do Município de Taquari, RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes no Anexo II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente alegada que ser equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange a habilitação incorreta da recorrida, haja vista que a mesma ofertou, um produto que não atende tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo exigência editalícia, já que as marcas ofertadas das tinta, em relação aos itens 24, 25, 26, 27, e 28 não são qualificadas pela ABRAFATI, conforme exigido pelo edital,

## **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Recorrida, embora devidamente intimada do prazo para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o mesmo *“in albis”*.

## **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é eminentemente técnica, assim abriu-se diligência à Secretaria de Planejamento, para manifestação em relação a mesma, tendo manifestando-se o Secretário de Planejamento, que é engenheiro de formação, Henrique Santos Labres, apresentando à seguinte conclusão, através do Memorando 437/2024:

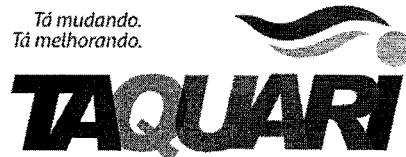
***“Em resposta ao Memorando N. 305/2024 do Departamento Jurídico, solicitando análise técnica a respeito de matéria contida em recurso manejado pela empresa SPOLTI & STASIAKI LTDA, nos manifestamos.*”**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



**O assunto em questão já vem sendo tratado desde 2021, no qual foi solicitado igualmente a este setor parecer. Anexo memorandos N. 351/2021 e N. 352/2021 que foram objetos de resposta aos pedidos de impugnação do PE N. 025/2021. Cabe ressaltar que neste edital em tela não foi dada nenhuma orientação técnica quanto a descrição dos itens.**

**Em resumo, e ao que cabe, o PSQ: Programa Setorial de Qualidade da ABRAFAT realiza análises de quase 90% das tintas imobiliárias vendidas no país.**

**No que se refere ao PE N.029/2024, especificamente nos itens 24 a 28, trata-se de tintas para demarcação viária com base de diluição e solvente, que não pertencem ao PSQ da ABRAFATI, mas sim, devem atender a NBR 1 1862. Esta orientação já foi adotada nos editais anteriores.**

**Neste sentido, entendendo que não é possível cumprir o disposto no edital, ou seja, apresentar tintas de demarcação viária que pertençam a ABRAFATI, sugere-se a anulação dos itens 24, 25, 26, 27 e 28."**

A análise técnica acima transcrita é acolhida na íntegra, passando a fazer parte integrante do presente parecer, no entanto, há que se destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação constatou-se fato superveniente devidamente comprovado, qual seja: **"...que não é possível cumprir o disposto no edital, ou seja, apresentar tintas de demarcação viária que pertençam a ABRAFATI..."**

Assim, através do recurso em análise constatou-se justificativa de fato superveniente devidamente comprovada a ensejar a





revogação do itens de 24 a 28 do certame, com a finalidade de garantir o interesse público.

Tendo em vista, que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar riscos à integridade e confidencialidade das informações do Município, se faz necessário o desfazimento do ato administrativo, objetivando resguardar o interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, interpretando o significado do texto jurídico do art. 49 da Lei 8.666/93, reproduzido no art. 71 da Lei 14.133/2021: ***“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.”*** (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Assim, o ato revogação dos itens de 24 a 28 fundamenta-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021:

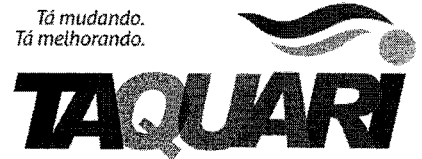
***Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



(...)

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, nos seguintes termos:

**SÚMULA 4783/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

**Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade**

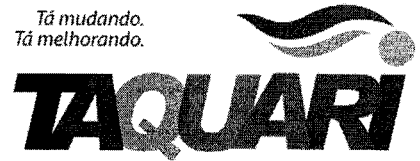




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



*competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547- 51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01- 2017).*

No presente caso, em tese, foram obedecidos todos os pressupostos legais para salvaguardar os interesses da Administração, possibilitando a REVOGAÇÃO dos itens de 24 a 28 do processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2024, devendo o expediente ser submetido a análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

16





**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SPOLTI & STASIAK LTDA** contra a empresa **ROSELAN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de revogar os itens 24, 25, 26, 27 e 28 do edital licitatório em questão.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 04 de outubro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Memorando 437/2024

Taquari, 28 de outubro de 2024.

De: Secretaria de Planejamento

Para: Departamento Jurídico

Em resposta ao Memorando N. 305/2024 do Departamento Jurídico, solicitando análise técnica a respeito de matéria contida em recurso manejado pela empresa SPOLTI & STASIAKI LTDA, nos manifestamos.

O assunto em questão já vem sendo tratado desde 2021, no qual foi solicitado igualmente a este setor parecer. Anexo memorandos N. 351/2021 e N. 352/2021 que foram objetos de resposta aos pedidos de impugnação do PE N. 025/2021. Cabe ressaltar que neste edital em tela não foi dada nenhuma orientação técnica quanto a descrição dos itens.

Em resumo, e ao que cabe, o PSQ: Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI realiza análises de quase 90% das **tintas imobiliárias** vendidas no país.

No que se refere ao PE N.029/2024, especificamente nos itens 24 a 28, trata-se de tintas para **demarcação viária** com base de diluição a solvente, que não pertencem ao PSQ da ABRAFATI, mas sim, devem atender a NBR 11862. Esta orientação já foi adotada nos editais anteriores.

Neste sentido, entendendo que não é possível cumprir o disposto no edital, ou seja, apresentar tintas de demarcação viária que pertençam a ABRAFATI, sugere-se a anulação dos itens 24, 25, 26 27 e 28.

Sem mais,

Henrique Santos Labres  
Secretário Municipal de Planejamento





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

## MEMORANDO 351/2021

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminho em devolução o Processo de Licitação N. 025/2021 (anexo ao Mem N.224/2021), que tem como objeto a aquisição de Material de Pintura e Tintas, respondendo aos questionamentos constantes nos pedidos de esclarecimento.

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP datada de 12 de julho de 2021, cabe ressaltar que não recebemos tal documento, e tampouco tínhamos dissertado sobre o tema até o presente momento. Talvez por isso, a alegação no pedido de esclarecimento de que não tenha ficado clara a exigência do certificado da ABRAFATI para todos os itens constantes no edital. Por esta razão, manifestamos a seguir a relevância desta exigência através de recortes feitos do site da própria ABRAFATI.

### **Quem somos:**

*"Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores".*

### **Qualidade: o que fazemos**

*A preocupação em combater a não conformidade técnica e em estabelecer parâmetros confiáveis para a avaliação das tintas sempre foi um dos objetivos centrais da Abrafati, desde a sua criação.*

*Esse tema manteve-se em forte evidência ao longo dos anos, culminando, em 2002, na criação e implantação do Programa Setorial da*



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

*Qualidade de Tintas Imobiliárias (PSQ), que teve papel decisivo para que a qualidade das tintas entrasse definitivamente na agenda dos fabricantes, fornecedores, revendedores, especificadores, compradores, construtores, arquitetos, pintores e consumidores finais. É uma iniciativa que vem trazendo uma contribuição muito importante para o mercado, em termos de isonomia competitiva, incentivo à inovação e proteção ao consumidor, entre inúmeros outros benefícios.*

## **PSQ: Programa Setorial de Qualidade – Tintas Imobiliárias**

*Trabalhamos para a melhoria e evolução contínua da qualidade para que você fique tranquilo na hora de escolher sua tinta.*

*O Programa Setorial da Qualidade – Tintas Imobiliárias é uma ferramenta que, orientado pelas normas técnicas, **realiza análises frequentes e sistemáticas dos atributos das tintas imobiliárias.***

*Desde sua criação em 2002, o PSQ – Tintas Imobiliárias, analisou mais de 17 mil amostras de tintas e realizou mais de 44 mil ensaios de desempenho para mensurar e embasar as ações para a melhoria da qualidade. E o resultado direto do programa é que, **quase 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas no país atendem aos rigorosos padrões de qualidade.***

*O Programa que é referência para o Governo Federal, atua com total imparcialidade e sigilo do processo e na defesa dos interesses dos consumidores.*

*Os requisitos testados são **Rendimento, Cobertura, Secagem e Lavabilidade.** Conheça as marcas testadas e aprovadas nestes rigorosos testes. **Estas você pode comprar com a certeza de qualidade.***



## **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Os textos supracitados podem ser facilmente encontrados em: <http://www.abrafati.org.br/>. Ademais, o último relatório setorial da ABRAFATI é o de N. 71 – classificação das empresas no PSQ, com período de vigência de 16/04/2021 a 15/08/2021.

Portanto, nos parece razoável que o município se preocupe em adquirir produtos certificados por meio de relatórios/laudos, e, como o próprio texto já diz, com a comprovação de qualidade do produto através do teste de requisitos.

Ainda sobre a alegação de restrição, ela naturalmente se anula quando a própria ABRAFATI esclarece que **“quase 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas no país atendem aos rigorosos padrões de qualidade”**. Anexo informe de tintas de qualidade – Edição 52: Maio 2021, da ABRAFATI.

Quanto ao pedido de informações que se refere à Tinta de Demarcação (Lotes 28 ao 32) está descrito no texto de todos os itens “com base de diluição a solvente”, conforme pode-se observar no recorte apresentado a seguir extraído do edital. Portanto, o produto está definido. Todavia, é pertinente que se remova a ABNT NBR 13699 das exigências, tendo em vista que ela preconiza os produtos a base d’água.

Nesse sentido, deverá ser procedida a remoção da ABNT NBR 13699 das exigências.



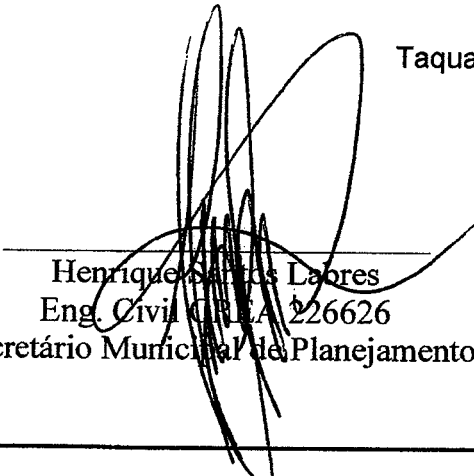
# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

28	TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR BRANCA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. OBS: [REDACTED] NBR 13692	150	LATA	504,87	75.730,50
29	TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR AMARELA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. OBS: [REDACTED] NBR 13692	150	LATA	540,87	81.130,50
30	TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR PRETA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. OBS: [REDACTED] NBR 13692	50	LATA	395,00	19.750,00
31	TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR AZUL, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. OBS: [REDACTED] NBR 13692	50	LATA	518,32	25.916,00

Sem mais,

Taquari, 24 de Agosto de 2021.

  
Henrique Santos Lares  
Eng. Civil CREA 226626  
Secretário Municipal de Planejamento

# Informe TINTAS DE QUALIDADE

Informativo do Programa Setorial da Qualidade :: Tintas Imobiliárias :: Edição 52 – Maio/2021



## Empresas Qualificadas:

Estas empresas oferecem produtos de qualidade, nos quais você pode confiar.



Cores que fazem História.

[www.alessi.ind.br](http://www.alessi.ind.br)



Aprovada pelo tempo.

[www.anjo.com.br](http://www.anjo.com.br)



[www.artcolortintas.com.br](http://www.artcolortintas.com.br)



[www.tintaslux.com.br](http://www.tintaslux.com.br)



[www.ciacollor.com.br](http://www.ciacollor.com.br)



[www.coral.com.br](http://www.coral.com.br)



[www.dacar.com.br](http://www.dacar.com.br)



[www.eucatex.com.br](http://www.eucatex.com.br)



[www.farben.com.br](http://www.farben.com.br)



Resistência a toda prova

[www.tintasfortex.com.br](http://www.tintasfortex.com.br)



[www.futuratintas.com.br](http://www.futuratintas.com.br)



[www.graftex.com.br](http://www.graftex.com.br)



[www.hidracor.com.br](http://www.hidracor.com.br)



[www.hidrotintas.com.br](http://www.hidrotintas.com.br)



[www.hydrnorth.com.br](http://www.hydrnorth.com.br)



[www.ibratin.com.br](http://www.ibratin.com.br)



[www.induscril.com.br](http://www.induscril.com.br)



É a tinta.

[www.iquine.com.br](http://www.iquine.com.br)



[www.iraja.com.br](http://www.iraja.com.br)



[www.killing.com.br](http://www.killing.com.br)



[www.kokar.com.br](http://www.kokar.com.br)



[www.leinertex.com.br](http://www.leinertex.com.br)



[www.lidertex.com.br](http://www.lidertex.com.br)



[www.lukscolor.com.br](http://www.lukscolor.com.br)



[www.tintaslux.com.br](http://www.tintaslux.com.br)



[www.luztol.com.br](http://www.luztol.com.br)



[www.maxvinil.com.br](http://www.maxvinil.com.br)



[www.maza.com.br](http://www.maza.com.br)



[www.montana.com.br](http://www.montana.com.br)



[www.ourocolor.ind.br](http://www.ourocolor.ind.br)



[www.qualyvinil.com.br](http://www.qualyvinil.com.br)



[www.tintasrenner-deco.com.br](http://www.tintasrenner-deco.com.br)



[www.resicolor.com.br](http://www.resicolor.com.br)



[www.revprol.com.br](http://www.revprol.com.br)



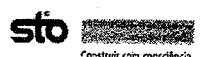
[www.sayerlack.com.br](http://www.sayerlack.com.br)



[www.sbrastintas.com.br](http://www.sbrastintas.com.br)



[www.sherwinwilliams.com.br](http://www.sherwinwilliams.com.br)



[www.stobrasil.com.br](http://www.stobrasil.com.br)



[www.suvinil.com.br](http://www.suvinil.com.br)



[www.universotintas.com.br](http://www.universotintas.com.br)



[www.tintasveloz.com.br](http://www.tintasveloz.com.br)



[www.verbrascorp.com.br](http://www.verbrascorp.com.br)



[www.tintasvivacril.com](http://www.tintasvivacril.com)

## Produtos Avaliados:

Acesse [www.abrafati.com.br](http://www.abrafati.com.br) para conhecer as marcas que as empresas qualificadas comercializam.

São 94 marcas de tintas látex Econômicas, 79 marcas de tintas látex Standard, 55 marcas de tintas látex Premium, 8 marcas de tintas látex Super Premium, 109 marcas de massas niveladoras, 69 marcas de esmaltes sintéticos Standard e Premium/tintas a óleo e 31 marcas de vernizes de uso interior.

- Tintas látex foscas (NBR 15079) • Vernizes (NBR 16211) • Esmaltes (NBR 15494 e Lei Federal nº 11.762/2008)
- Massas niveladoras (NBR 15348)

Dados do Relatório Setorial nº 71. Validade: até 15/agosto/2021



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO 352/2021

RECEBIDO EM  
24/08/2021  
*[Handwritten signature]*

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

Com base nos pedidos de esclarecimento respondidos ao Departamento Jurídico e reanálise do edital, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações para que se dê clareza e garantia de qualidade ao processo.

1. Nos itens 1 a 3 deverá ser incluso o termo "PREMIUM", conforme disposto no item a seguir:
  1. TINTA PARA PISO **PREMIUM**, COR CONCRETO, LATA 18 I, À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 1ª LINHA, COM RENDIMENTO DE 130 A 150 M<sup>2</sup> /DEMÃO PARA SUPERFÍCIE LISA E DE 100 A 125 M<sup>2</sup> GALÃO/DEMÃO PARA SUPERFÍCIE RÚSTICA, INDICADA PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS.
  2. Nas observações dos itens 1 a 7, alterar o texto conforme segue: "**Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar qualificadas no Programa Setorial de Qualidade (PSQ) da ABRAFATI.**"
  3. Nas observações dos itens 28 ao 32, alterar o texto removendo a ABNT NBR 13699, conforme segue: "**Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar em conformidade com a norma ABNT NBR 11862.**"





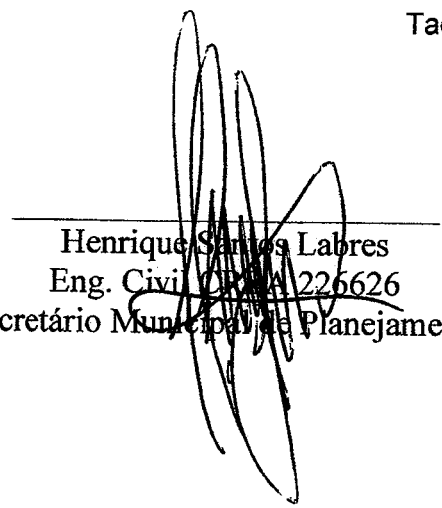
## **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

4. Incluir no edital item que obriga a CONTRATADA apresentar no momento da entrega do produto o boletim técnico, laudo, relatório de conformidade ou documento similar que ateste as especificações do produto de acordo com as respectivas normas técnicas ou qualificação no PSQ da ABRAFATI, sob pena da rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis pela apresentação de um produto em desacordo com as exigências do edital.

Sem mais,

Taquari, 24 de Agosto de 2021.



Henrique Santos Labres  
Eng. Civil, CRMA 226626  
Secretário Municipal de Planejamento